



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____, DE 2019

Altera a redação do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Aracruz/ES aprova:

Art. 1º Os parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

§ 1º - Se, no caso de urgência, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações legislativas, exceto as que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Municipal Aracruz, ____ de abril de 2019.

ADEIR ANTONIO LOZER

FABIO NETTO DA SILVA

ALBERTO LOPES

HILÁRIO ANTÔNIO N. LOUREIRO

ALCANTARO VICTOR L. CAMPOS

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ALEXANDRE MANHÃES

MARCELO CABRAL SEVERINO

CARLOS ALBERTO P. VIERA

MÔNCA DE SOUZA P. CORDEIRO

CARLOS DE SOUZA

PAULO FLÁVIO MACHADO

CELSON SILVA DIAS

ROMILDO BROETTO

DILEUZA M. DEL CARO

RONIVALDO GARCIA CRAVO

ELIOMAR ANTONIO ROSATO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião e último interprete da Constituição Federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que as normas gerais que regem o processo legislativo (art. 59 ao 69 da CF/88) são de reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo os entes subnacionais criar normas próprias que conflitem com o modelo instituído pela Carta da República (princípio da simetria).

Vejamos:

No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da Federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete.

[ADI 4.298 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.]

III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes.

IV – O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa.

[ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013]

O fundamento para tal conclusão está no art. 25 da Constituição Federal e no art. 11 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinam aos Estados, Distrito Federal e Municípios a observância dos princípios da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Portanto, a Lei Orgânica Municipal deve observar as regras impostas pela Carta Maior, especialmente os chamados princípios sensíveis (art. 34 da CF/88) que tratam, dentre outras coisas, do pacto federativo e da separação, independência e harmonia dos poderes.

Os § 2º e § 4º do art. 64 da Carta da República, que dispõe sobre o regime de urgência requerido pelo chefe do Poder Executivo, estabelecem que as casas legislativas têm prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestarem-se sobre a proposição, sob pena de sobrestarem-se as demais deliberações legislativas até que se conclua a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado e dos projetos de código.

Eis o teor dos citados dispositivos constitucionais:

Art. 64 (...)

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(...)

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Todavia, ao tratar da matéria, no seu art. 32, a Lei Orgânica Municipal estabeleceu regra distinta – com prazo e exceções diferentes – daquela prevista no texto da Lei Fundamental:

Art. 32 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso de urgência, a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de emenda à Lei Orgânica.

Ressalte-se que a exceção criada pela parte final do § 2º do art. 32, que trata dos projetos de emenda à Lei Orgânica, além de contrariar o texto constitucional, é absolutamente desnecessária posto que a modificação da LOM deve observar rito próprio estabelecido pelo seu art. 29.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isto, a presente proposta tem o intuito de adequar o texto da Lei Orgânica Municipal às regras gerais do processo legislativo instituídas pela Constituição Federal, que são de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, pelas razões expostas, almejamos o processamento e aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica haja vista a intenção deste Poder Legislativo em ajustar a legislação municipal aos ditames da Constituição Federal e a jurisprudência do Pretório Excelso.

Por fim, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Aracruz, ____, de abril de 2019.

ADEIR ANTONIO LOZER

ALBERTO LOPES

ALCANTARO VICTOR L. CAMPOS

ALEXANDRE MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIERA

CARLOS DE SOUZA

CELSON SILVA DIAS

DILEUZA M. DEL CARO

ELIOMAR ANTONIO ROSATO

FABIO NETTO DA SILVA

HILÁRIO ANTÔNIO N. LOUREIRO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

MARCELO CABRAL SEVERINO

MÔNCA DE SOUZA P. CORDEIRO

PAULO FLÁVIO MACHADO

ROMILDO BROETTO

RONIVALDO GARCIA CRAVO